

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSE Nº 2024/000044

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: NORTON THOMAZI

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. PROFISSIONAL CONTÁBIL. EMISSÃO IRREGULAR DE DECORE. DESCUMPRIMENTO DO SISTEMA INFORMATIZADO DISPONIBILIZADO PELO CFC. DEFESA NÃO APRESENTADA. REVELIA. RECURSO DE OFÍCIO. REGULARIDADE DO PROCESSO. GRAVIDADE DA INFRAÇÃO. PENALIDADES DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E CENSURA PÚBLICA MANTIDAS. 1. PROCESSO INICIADO COM A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2023/000044, EM 16/02/2024, EM RAZÃO DA EMISSÃO DE DECORE EM FAVOR DA SRA. ACASSIA VIEIRA FERREIRA, EM 01/12/2023, SEM UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INFORMATIZADO DISPONIBILIZADO PELO CFC, EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO CFC Nº 1.592/2020. 2. O AUTUADO FOI REGULARMENTE NOTIFICADO POR MEIO DO OFÍCIO Nº 136/2024 CRCSE-DIREX, COM JUNTADA DE A.R. EM 04/07/2024, MAS NÃO APRESENTOU DEFESA, SENDO DECLARADO REVEL. 3. EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, A CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CRCSE APLICOU AS PENALIDADES DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 06 (SEIS) MESES E CENSURA PÚBLICA, NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEAS “D” E “G”, DO DL Nº 9.295/46, C/C ITEM 20, ALÍNEA “C”, DO CEPC (NBC PG 01), E ARTS. 56 E 57 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020. 4. NOTIFICADO DA DECISÃO REGIONAL, O AUTUADO PERMANECEU INERTE, NÃO APRESENTANDO RECURSO VOLUNTÁRIO. 5. O PROCESSO SUBIU EM GRAU DE RECURSO DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 62 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020, SENDO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC. 6. CONSTATADA A REGULARIDADE PROCESSUAL, COM RESPEITO AO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL, BEM COMO A GRAVIDADE DA INFRAÇÃO, MANTEVE-SE A DECISÃO DO REGIONAL.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO, MANTENDO AS PENALIDADES DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 06 (SEIS) MESES E PENA ÉTICA DE CENSURA PÚBLICA, NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEAS “D” E “G” DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, C/C ITEM 20, ALÍNEA “C” DO CEPC (NBC PG 01), ARTS. 56 E 57 DA RES. CFC Nº 1.603/2020. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 441ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 473ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 19/03/2025.